



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROCESSO DE COMPRA Nº 85/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2023

PARECER JURÍDICO nº 56/2023

Dispensa de Licitação art. 24, inc. II da Lei n. 8666/93

ASSUNTO: A presente despesa tem por objeto a contratação de empresa para realizar serviços de exames médico ocupacionais, exame de audiometria ocupacional, levantamentos de riscos ambientais para atualização de Laudos trabalhistas e previdenciários: LTCAT, LI, LP, PGR, PCMSO, assessorias para treinamentos sobre uso de EPI e elaboração de PPP's dos servidores municipais, quando da solicitação para encaminhamento da aposentadoria, envio das informações dos eventos de SST para o E-Social (S-2210, S-2220 e S-2240), acompanhamentos, atualização e gestão de Laudos e programas SST, para os servidores públicos do município de Tunápolis – SC.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal da Administração Finanças e Orçamento de Tunápolis - SC

ASPECTOS PRELIMINARES DO CASO EM APREÇO

A pedido do Setor de Recursos Humanos do município de Tunápolis, em face de justificativa apresentada, passaremos a analisar as razões de fato e de direito que cercam a solicitação de Contratação de Empresa para realização do SST dos servidores públicos municipais, com espeque no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93.

A contratação de empresa especializada para acompanhamento e aplicação da Medicina para saúde e segurança n trabalho dos servidores públicos municipais com conseqüente elaboração de Laudos LTCAT/LIP, PPRA e PCMSO, se mostra de fundamental importância e agregado aos melhores entendimentos legais que norteiam a administração pública.

Como aspecto relevante convém destacar que a gestão da Segurança e Medicina do trabalho permite:

– Eliminação de acidentes de trabalho: atividades realizadas de forma segura, com a utilização dos devidos **Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual**, por colaboradores treinados, conscientes da importância do Ato Seguro, levam a redução ou eliminação do número de acidentes com o funcionalismo público.

– **Redução dos afastamentos por Doença do Trabalho** – da mesma forma que o item anterior, a utilização correta dos EPIS diminui ou elimina os impactos que os riscos do ambiente de trabalho possam ter na saúde do trabalhador.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Neste aspecto a **Medicina do Trabalho** também é fundamental, pois quando realizada de forma preventiva, pode detectar prematuramente possíveis problemas de saúde do colaborador, vinculados à sua atividade profissional.

– Produtividade – diversos estudos demonstram que itens como nível de ruído, iluminação insuficiente, mobiliário inadequado, entre outros, impactam diretamente nos níveis de produtividade do funcionário. Todos estes itens são objeto de controle da **Segurança do Trabalho**.

– Motivação – o ente público pode e deve mostrar aos seus colaboradores que se preocupa com sua saúde e segurança. O desenvolvimento de ações constantes de conscientização e campanhas de promoção de Saúde, faz com que o funcionário se sinta valorizado pela empresa e trabalhe com maior motivação.

Diante de tais considerações o atendimento a saúde funcional dos servidores públicos municipais se faz dever da administração pública, devendo esta para tanto observar a mais justa e correta forma para contratação de empresa especializada, levando-se em consideração os princípios que regem a administração pública municipal, aliado a qualidade de atendimento.

Certo é, a despeito de qualquer discussão técnico-jurídica que se possa travar a respeito das razões de fato que suscitaram o pedido de contratação em apreço, que não se pode negar que ela caracteriza uma situação perfeitamente enquadrada no melhor e mais aperfeiçoada entendimento legal, que torna possível, numa primeira análise, a dispensa de licitação com espeque art. 24, II da Lei Federal 8.666/93 e na nova redação dada pelo Decreto n. 9.412/2018.

Destarte, passa-se a analisar os aspectos jurídicos legais que cingem o caso em epígrafe.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O legislador pátrio entendeu, conforme disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

A dispensa de licitação é exceção à regra da obrigatoriedade de licitação, contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, que também indicou a possibilidade de afastamento da licitação em certas situações autorizadas pela lei.

Vejamos:

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Com base na ressalva à regra da licitação contida no dispositivo constitucional supracitado a Lei nº 8.666/1993 trouxe, em seu art. 24, a descrição de diversos casos onde a licitação poderia ser dispensada, verificando-se no seu inciso II a seguinte redação:

“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”. (grifamos).

Apesar de a redação do Decreto nº 9.412/2018 não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, esses também foram afetados em razão da vinculação que os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 estabelecem com os limites da modalidade Convite:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, atendidos os requisitos dos incisos acima referidos, será permitida a contratação direta para obras e serviços de engenharia com valores até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Além disso, para os demais serviços e compras, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Eis, pois, os dispositivos legais autorizadores da contratação direta, com dispensa de licitação, sempre que o valor for considerado dentro dos limites descritos pela norma regulamentadora.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. "Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini: "Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

No mais, o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição dos serviços, cotação de preços, negativas e demais documentos necessários bem como dotação orçamentária prevista.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo Secretário da pasta, ocasião em que o mesmo demonstra a necessidade de contratação dos serviços em comento.

Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

As razões que levaram a escolha do fornecedor certamente foram os preços mais em conta, a disponibilidade de pronto atendimento e fundamentalmente a qualidade dos serviços prestados pela Empresa qual atende mais de 400 empresas e prefeituras na região, o que se mostra de conhecimento geral pelas empresas privadas e órgãos públicos a que atende.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Deste modo, a forma mais justa de escolha certamente é o critério do menor preço e pela qualidade dos serviços prestados.

A demonstração da escolha pelo menor preço é feita pelas pesquisas de preços em anexo.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela empresa a ser contratada, diante de orçamentos apresentados, e sendo o preço praticado igual aos de mercado no geral.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da aquisição a ser executada no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas as justificativas previstas na legislação, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.

DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimento pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos do despacho do chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a nós efetuado, somos de parecer favorável à contratação direta da forma apresentada.

Assim, remetemos nossa justificativa a Vossa Excelência para que, a ela livremente aderindo, proceda da forma legal com atos inerentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de Autoridades competentes.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade de contratação de serviços que serão prestados por empresa contratada para a realização de análises, exames médico ocupacionais, estudos, levantamentos de dados e atualização de Laudos trabalhistas e previdenciários: LTCAT, LI, LP, PGR, PCMSO, assessorias, acompanhamentos, atualização dos laudos, Gestão de Laudos e programas SST, para os servidores públicos do município de Tunápolis – SC, ocasião em que, o município busca respeitar devidamente os princípios legais é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pela responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 12 de junho de 2023

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal

Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por com fulcro no artigo 24, inc. II da Lei n. 8.666/93, para contratação de serviços que serão prestados por empresa contratada para a realização de análises, exames médico ocupacionais, estudos, levantamentos de dados e atualização de Laudos trabalhistas e previdenciários: LTCAT, LI, LP, PGR, PCMSO, assessorias, acompanhamentos, atualização dos laudos, Gestão de Laudos e programas SST, para os servidores públicos do município de Tunápolis – SC da forma apresentada pela documentação que segue em anexo.

Atenciosamente,

Tunápolis, 12 de junho de 2023.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para contratação de serviços que serão prestados por empresa contratada para a realização de análises, exames médico ocupacionais, estudos, levantamentos de dados e atualização de Laudos trabalhistas e previdenciários: LTCAT, LI, LP, PGR, PCMSO, assessorias, acompanhamentos, atualização dos laudos, Gestão de Laudos e programas SST, para os servidores públicos do município de Tunápolis – SC, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 12 de junho de 2023

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Comissão Permanente de Licitações

A Comissão de licitação verificou somente que a empresa **UNO SOLUÇÕES E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.129.391/0001-99, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1440, Edifício Baruí Green, Centro de São Miguel do Oeste-SC, **esta com a regularidade fiscal em dia**, de acordo com negativas que se encontram anexo ao processo.

Presidente da Comissão de Licitação

Membro

Membro

DO DESPACHO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o relevante interesse público municipal em questão, com **art. 24, inc. II da Lei n. 8666/93**, ratifico este processo no valor de R\$ 17.535,89(dezessete mil quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados. Publique-se de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

Fica homologado e Adjudicado o presente processo em favor de **UNO SOLUÇÕES E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.129.391/0001-99, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1440, Edifício Baruí Green, Centro de São Miguel do Oeste-SC. Assim, por consequência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, com subsequente empenho, nos moldes deste documento, depois de cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a efetivação do mesmo.

Tunápolis – SC, 13 de junho de 2023.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

PROCESSO DE COMPRA Nº 85/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2023

PARECER JURÍDICO nº 56/2023

Dispensa de Licitação art. 24, inc. II da Lei n. 8666/93

MINUTA DO CONTRATO

CONTRATANTE: Município de Tunápolis, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 78.486.198/0001-52, com endereço na Rua João Castilho, 111, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Marino José Frey, brasileiro, casado, portador do RG nº 506.483 e CPF nº 345.967.559-49, residente e domiciliado na Rua 25 de Julho, nº 100, Centro do Município de Tunápolis/SC, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado, empresa pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº, com endereço na Rua, Edifício Centro de, doravante denominada **de CONTRATADA**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - A presente despesa tem por objeto a contratação de empresa para realizar serviços de exames médico ocupacionais, exame de audiometria ocupacional, levantamentos de riscos ambientais para atualização de Laudos trabalhistas e previdenciários: LTCAT, LI, LP, PGR, PCMSO, assessorias para treinamentos sobre uso de EPI e elaboração de PPP's dos servidores municipais, quando da solicitação para encaminhamento da aposentadoria, envio das informações dos eventos de SST para o E-Social (S-2210, S-2220 e S-2240), acompanhamentos, atualização e gestão de Laudos e programas SST, para os servidores públicos do município de Tunápolis – SC.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

2. A empresa contratada deverá realizar as seguintes atividades de acordo com o cronograma e necessidade dos Recursos Humanos desta Prefeitura conforme segue:

2.1. PACOTE DE SST: Elaboração e atualização de programas de Segurança e Saúde no Trabalho (PGR, PCMSO) e Laudos (LTCAT, LI e LP), conforme legislação trabalhista e previdenciária vigente. OBS: Quando da necessidade de atualizações no decorrer da vigência do contrato será avaliado se terá custo adicional devido a carga horária disponibilidade e o custo caso seja necessário a realização de quantificação de agentes físicos e químicos. Acompanhamento mensal por telefone, e-mail e visita presencial, com agendamento prévio para orientar a empresa sobre demandas de SST. Sistema para gestão de informações legais, bem como funcionalidade para geração e envio de dados para o governo (e-Social).

2.2. EXAME MÉDICO OCUPACIONAL: Exames médicos (admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e dimensional) que compreendem a avaliação clínica (anamnese ocupacional e exame físico) realizado de acordo com os termos especificados na NR 7, com a finalidade de avaliar a saúde no aspecto geral, a capacidade laborativa e as possíveis repercussões do trabalho sobre a saúde. Valor é referente a cada exame médico realizado. Os exames poderão ser realizados na empresa com um número mínimo de 15 atendimentos.

2.3. MEDIÇÃO DE RUÍDO: Quantificação da exposição ocupacional a ruído, com tempo de medição de acordo com o ciclo de trabalho e de exposição do trabalhador.

2.4. MEDIÇÃO DE CALOR: Quantificação da exposição ocupacional ao calor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

2.5. MEDIÇÃO DE VIBRAÇÃO: Quantificação da exposição ocupacional a vibrações de mãos e braços e de corpo inteiro.

2.6. MEDIÇÃO DE QUÍMICOS: Quantificação da exposição ocupacional a agentes químicos existente nas atividades da prefeitura conforme previsto na NR 15 anexo 11.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E SEU REAJUSTE

3.1 O Valor total do Contrato importa na quantia de R\$ (.....), que serão pagos conforme cronograma do Município, e de acordo com a execução do serviço. O contratado deverá encaminhar nota fiscal conforme execução do objeto contratado, acompanhado de relatório.

3.2 - O preço pelo qual será contratado o objeto da presente licitação não sofrerá reajuste durante a sua vigência.

3.3. VALORES: Proposta calculada com base em:

VALORES PAGOS MENSALMENTE					
Serviço/ Produto	Preço unitário	Quant.	Valor total	Desconto	Valor final
Pacote de SST (LTCAT, LI, LP, PGR e PCMSO)					
Medição de Ruído					
Medição de Calor					
Medição de Químico					
Medição de Vibração					
Exame Médico Ocupacional					

CLÁUSULA QUARTA - FORMAS DE PAGAMENTO

4.1 - Os pagamentos serão efetuados À(O) CONTRATADA(O),quinzenalmente, após a apresentação da NOTA FISCAL, acompanhada da respectiva FATURA, com a comprovação dos serviços executados e com base na apresentação do Relatório dos serviços executados e uma vez aprovados pela Secretaria de Administração do Município.

4.2 - Conferida a Nota Fiscal e, não estando ela de acordo com os serviços e preços contratados, a CONTRATANTE, devolverá à(o) CONTRATADA(O) com os motivos da recusa, por escrito, sendo que, nesta hipótese, o prazo de pagamento se prorrogará pelo tempo decorrido até a devida regularização.

CLAUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

5.1 - Os recursos financeiros serão atendidos pela dotação do orçamento para o ano de 20....., classificadas e codificadas sob o n.º:.....

CLAUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

6.1 Os serviços deverão ser iniciados pelo(a) O(A) CONTRATADO(A), no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da competente ORDEM DE SERVIÇO expedida pela CONTRATANTE.

6.2 O(A) CONTRATADO(A) deverá manter, para a execução dos serviços, objeto do presente Contrato, funcionários devidamente capacitados.

6.2 O(A) CONTRATADO(A) é responsável pelas despesas com os combustíveis a serem usados na execução do Contrato, assim como com a admissão de funcionários, técnicos, profissionais, motoristas, ajudantes, mecânicos e demais empregados necessários ao bom desempenho dos serviços, correndo por sua conta, também, os encargos sociais, uniformes e demais exigências legais.

6.3 O(A) CONTRATADO(A) deverá manter em serviço os empregados cuidadosos, atenciosos, educados para com os funcionários.

6.4 O(A) CONTRATADO(A) deverá cumprir com todas as obrigações Sociais e Trabalhistas vigentes, com o pessoal vinculado, direta ou indiretamente, aos serviços contratados, cabendo-lhe, outrossim, o ônus com exclusividade e em última instância com o custeio de todos os pagamentos vinculados a tais obrigações.

6.5 O(A) CONTRATADO(A) deverá cumprir com as disposições enunciadas na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009, ou outra que vier substituí-la e se for aplicada à presente Contratação.

6.6 A(O) CONTRATADA(O) deverá executar os serviços de acordo com as Normas de Segurança e a critério da Secretaria de Administração do Município de Tunápolis.

4.7 Os representantes do(a) CONTRATADO(A) deverão apresentar-se, para a prestação dos serviços, devidamente uniformizados e identificados com "crachá", contendo o nome do funcionário e da Empresa.

6.8- O(A) CONTRATADO(A) deverá garantir aos seus empregados os equipamentos de proteção e segurança, previstos na Lei.

6.9- O (A) CONTRATADO(A), deverá apresentar relatório dos serviços realizados no mês.

6.10 Deverá fornecer à CONTRATANTE, quando e se solicitado, a prova de cumprimento de todas as obrigações que lhe foram cometidas, incluídas as relativas aos recolhimentos de INSS e FGTS.

6.11 - Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção dos serviços, em qualquer dia ou hora normal de expediente, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa.

6.12 - Participar à FISCALIZAÇÃO, imediatamente após a sua constatação, a ocorrência de qualquer fato ou circunstância, que possa atrasar ou impedir o andamento dos serviços, em parte ou no todo, indicando as medidas para corrigir a situação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

6.13- Assumir integral e exclusiva responsabilidade por todos os danos causados à CONTRATANTE e a TERCEIROS, decorrentes da execução dos serviços contratados, causados direta ou indiretamente por seu pessoal, por prepostos seus ou por qualquer pessoa física ou jurídica, vinculada sob qualquer título à(o) CONTRATADA(O), inclusive acidentes, mortes, perdas e destruições, parciais e totais, isentando a CONTRATANTE de todas e quaisquer reclamações pertinentes e assumir, também, todas as reclamações, pretensões ou pleitos, que venham surgir em consequência dos serviços contratados.

6.14 - Responder em caráter especial, indivisível, pela qualidade, segurança e solidez dos serviços executados por força deste Contrato.

6.15 - Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação.

6.16 Manter sigilo das informações coletadas na CONTRATANTE por prazo indeterminado. A não-observância de quaisquer das disposições de confidencialidade ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA, como também o agente causador ou facilitador, por ação ou omissão, ao pagamento ou recomposição de todas as perdas e danos sofridos e estimados pela CONTRATANTE, inclusive aqueles de ordem moral, bem como à assunção de responsabilidades civil e criminal respectivas, as quais serão apuradas em regular processo judicial ou administrativo, não sendo aplicado esta disposição para as informações que se tornaram de domínio público, por outro meio de divulgação que não pelo CONTRATADO, ou por anuência da empresa CONTRATANTE.

CLÁUSULA SETIMA - DAS PENALIDADES

7.1 Se a Contratada descumprir as condições deste Pregão ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e alterações posteriores.

7.2 De acordo com o estabelecido no art. 77, da Lei nº 8.666/93, a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, constituindo motivo para o seu cancelamento, nos termos previstos no art. 78 e seus incisos.

7.3 Nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/93, pela inexecução total ou parcial deste Pregão, a Prefeitura Municipal de Tunápolis poderá aplicar à empresa vencedora as seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta.

7.4 Nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.520/2002, se o licitante, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio de citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com o Município, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital e no contrato e das demais cominações legais.

7.5 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no sistema de registro de cadastro do Município e, no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no Edital e no contrato e das demais cominações legais.

7.6 Nenhum pagamento será processado à proponente penalizada sem que antes este tenha pago ou lhe seja relevada a multa imposta.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

CLAUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.1 O Presente contrato iniciando-se após assinatura, até 31 de dezembro de 2023, poderá ser prorrogado, a critério da CONTRATANTE, mantidos os direitos, obrigações e responsabilidades, sendo instrumentalizado por Termo Aditivo, como faculta a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 em seu artigo 57, inciso II.

CLAUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1 O contrato poderá ser rescindido nos termos da Lei n.8666/93.

9.2 De acordo com o estabelecido no art. 77, da Lei nº 8.666/93, a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, constituindo motivo para o seu cancelamento, nos termos previstos no art. 78 e seu incisos.

9.3 Nos casos de rescisão, previstos nos incisos I a XI e XVIII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, sujeita-se a empresa contratada ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

9.4 Os valores pertinentes às multas aplicadas serão descontadas dos créditos que a Contratada tiver direito ou cobrados judicialmente.

9.5 Será proporcionada defesa a Contratada, antes da imposição das penalidades elencadas nesta Cláusula.

CLAUSULA DÉCIMA - VINCULAÇÃO DO CONTRATO

10.1 O presente contrato está vinculado à licitação oriunda do processo nº dispensa de licitação nº, obrigando-se a CONTRATADA de manter, durante toda a execução e vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

10.2 Caso surjam novos serviços considerados indispensáveis e inadiáveis, não previstos originalmente, deverão ser objeto de Aditivo de Serviço, preço e, eventualmente, de prazo, conforme as disposições legais e acordo entre a CONTRATANTE e o CONTRATADO.

10.3 Os novos serviços que não possam ser compostos da forma descrita no parágrafo anterior, o(a) CONTRATADO(A), deverão apresentar orçamento composto com base em preços de mercado correntes, para análise e aprovação da CONTRATANTE.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1 - As partes contratantes elegem o FORO da Comarca de Itapiranga/SC, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões judiciais relativas ou resultantes do presente contrato.

E, por assim haverem acordado, declaram ambas as partes aceitar todas as disposições estabelecidas nas cláusulas do presente contrato, bem como observar fielmente outras disposições legais e regulamentares sobre o assunto, firmando-o em 03 (três) vias de igual forma e teor na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Tunápolis, SC, aos.

MARINO JOSÉ FREY
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

CONTRATADA



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Responsável pelos Recursos Humanos

DECLARO que sou Fiscal do presente Contrato, recebi uma cópia e estou incumbido de fiscalizar o cumprimento do mesmo.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO.
Assessor Jurídico Município de Tunápolis
OAB/SC 31.520

Testemunhas: